

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de setembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015

A presente resolução vem estabelecer as condições em que é permitida a emissão de novas obrigações do Tesouro, com taxa de juro variável, designadas «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável» ou «OTRV».

A emissão de OTRV tem como objetivo a dinamização do mercado de dívida pública portuguesa através da diversificação e alargamento do conjunto de instrumentos financeiros existentes, designadamente pela disponibilização de um instrumento de médio e longo prazo, com uma taxa de juro nominal variável e transacionável em mercado secundário.

À semelhança de outros instrumentos de retalho, como os certificados de aforro ou os certificados do Tesouro poupança mais, a emissão das OTRV promove a aplicação da poupança de médio e longo prazo dos aforradores em títulos de dívida com características idênticas às obrigações do Tesouro, embora com remuneração variável.

Paralelamente, os investidores passam também a poder investir em dívida pública portuguesa através de novos canais de distribuição, tais como as instituições de crédito autorizadas a operar em Portugal.

Impulsiona-se assim o alargamento da base de investidores em dívida pública portuguesa ao mesmo tempo que se procura assegurar uma maior eficácia na satisfação das necessidades de financiamento do Estado.

Em 2015 a emissão destas novas obrigações cumpre os limites estabelecidos no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2015, de 8 de janeiro de 2015, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2015, de 4 de junho de 2015, que autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), a emitir em nome e em representação da República, obrigações a taxa variável por subscrição pública, designadas por «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável» ou «OTRV».

2 — Determinar que as OTRV são valores escriturais representativos de empréstimos de médio e longo prazo da República.

3 — Estabelecer que as OTRV são emitidas em euros, com o valor nominal de € 1 000,00 (mil euros).

4 — Estabelecer que o limite máximo individual de OTRV a subscrever por emissão é de 100.000 obrigações.

5 — Estabelecer que as emissões de OTRV ficam sujeitas aos limites assinalados em cada exercício orçamental à contração de dívida pública fundada direta do Estado.

6 — Determinar que as OTRV podem ser colocadas junto de investidores por instituições de crédito ou consórcios de instituições de crédito a designar pelo IGCP, E. P. E..

7 — Estabelecer que as OTRV são emitidas por prazos até 10 anos, sendo o seu reembolso efetuado na data de maturidade respetiva, ao valor nominal e de uma só vez.

8 — Estabelecer que o registo e a liquidação das operações relacionadas com as OTRV se efetuam através de uma central de valores mobiliários reconhecida pelo IGCP, E. P. E..

9 — Determinar que as OTRV são regidas pela lei portuguesa.

10 — Determinar que as condições de emissão e colocação de OTRV são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, E. P. E., em função das condições vigentes nos mercados financeiros e da estratégia de financiamento considerada mais adequada, através de instrução a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de setembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 325/2015

de 2 de outubro

O Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, veio instituir que as vistorias e inspeções periódicas pudessem ser delegadas em associações profissionais de capacidade e idoneidade reconhecidas pela Direção-Geral dos Serviços Elétricos, hoje Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), tendo sido estabelecido, nessa sequência, um novo regime para a aprovação de projetos e inspeção e certificação das instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão, através do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro, que regula as atividades de aprovação de projeto, certificação da exploração, vistoria e inspeção executadas por associações inspetoras de instalações elétricas.

No desenvolvimento da matéria aí consagrada, a Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, definiu as regras relativas à seleção e reconhecimento da entidade nacional e das entidades regionais inspetoras de instalações elétricas e procedeu ao reconhecimento provisório da CERTIEL — Associação Certificadora de Instalações Elétricas como Associação Nacional Inspetora de Instalações Elétricas (ANIIE), com a missão de assegurar a gestão global do controlo das instalações elétricas, a aprovação de projetos e a certificação da exploração de instalações elétricas, sob a supervisão da DGEG.

Ainda nos termos da mesma Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, ao reconhecimento provisório deveria seguir-se o definitivo, a decidir pela DGEG, após verificação de requisitos estabelecidos no anexo I daquela portaria.

No seguimento, pelo despacho n.º 1431/99, de 30 de dezembro de 1998 do diretor-geral da DGEG, publicado no *Diário da República* n.º 23, 2.ª série, de 28 de janeiro de 1999, foi determinado a conversão, em definitivo, do reconhecimento provisório da CERTIEL, pelo prazo de 10 anos contados a partir da data do despacho, o qual foi prorrogado pelo despacho n.º 25 468/2008, até 31 de dezembro de 2015, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Anexo I à Portaria n.º 662/96 de 14 de novembro.

Entretanto, a Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, aprovou os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades instaladoras de instalações elétricas de serviço particular (EI), dos técnicos responsáveis pela execução que exercem atividade a título individual, das entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular (EIIEL) e dos técnicos responsáveis pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram a Diretiva n.º 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Com a entrada em vigor da referida lei, alteraram-se aspetos relevantes do modelo de inspeção e certificação das instalações elétricas do tipo C, uma vez que foram criadas as EIIEL e liberalizada a atividade de inspeção que até aqui vinha sendo desempenhada e assegurada por três entidades regionais inspetoras de instalações elétricas que atuavam em regime de exclusividade, revogando-se em conformidade os artigos 16.º e 17.º do anexo I e os anexos II e III da Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, sendo porém mantido em vigor o anexo I relativo à ANIIE.

Tendo em conta estas importantes alterações e enquanto não se estabiliza um novo quadro legislativo que efetue o controlo das EI, EIIEL, das entidades exploradoras, das entidades formadoras, dos técnicos responsáveis e das instalações elétricas, há que adequar as normas existentes a esta nova realidade, tendo em conta os princípios do Código do Procedimento Administrativo e do Código dos Contratos Públicos. Neste quadro, a seleção da entidade a reconhecer para o exercício das atribuições da ANIIE deve ser efetuada através de procedimento concursal, a lançar pela DGEG. Para tanto, impõe-se estender a duração do período de reconhecimento da CERTIEL como ANIIE até à conclusão do procedimento de seleção que estiver a decorrer, com o limite de seis meses, prorrogáveis por uma vez.

Assim:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, alterada pela Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, que define as regras relativas à seleção e reconhecimento da entidade nacional inspetora de instalações elétricas (ANIIE).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro

Os artigos 7.º, 8.º e 15.º do Anexo I à Portaria n.º 662/96 de 14 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)

b) Exercer as suas atribuições, por um período de 5 anos, não prorrogável.

2 — (Revogado.)

3 — O período que estiver a decorrer nos termos da alínea b) do n.º 1 mantém-se, para além do termo que lhe corresponda, até à celebração do contrato de adjudicação do procedimento concursal que estiver em curso, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º, não podendo esta extensão exceder seis meses contados do termo do referido período, prorrogáveis por uma vez, pela DGEG.

Artigo 8.º

[...]

1 — A seleção e o reconhecimento da ANIIE, efetuados através de procedimento concursal, são da competência da DGEG.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em caso de extinção ou no termo do prazo associado ao seu reconhecimento, a ANIIE deve entregar à DGEG, nos 90 dias imediatos, todos os processos, arquivos, demais documentação, bases de dados, aplicações informáticas e respetivos direitos, relativos às suas atribuições previstas neste Regulamento.»

Artigo 3.º

Norma Revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 7.º do Anexo I à Portaria n.º 662/96 de 14 de novembro.

Artigo 4.º

Disposição final e transitória

O período de reconhecimento da CERTIEL — Associação Certificadora de Instalações Elétricas, como associação nacional inspetora de instalações elétricas (ANIIE), atualmente em curso, mantém-se por mais seis meses, prorrogáveis uma só vez nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do anexo I à Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, devendo a DGEG promover o procedimento concursal, previsto no n.º 1 do artigo 8.º, até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 7 de setembro de 2015.